



**Sinacom**  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Rua Júlio Schlupp, N° 767 – Sala 02 – Bairro Bela Aliança  
CEP: 89.161.424 - Rio do Sul SC, Fone/Fax: (47) 3525-1065  
CNPJ: 10.657.917/0001-17 – E-mail: sinacom@ssat.srv.br  
Inscrição Estadual 255.804.695 - Inscrição Municipal 165.867

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE- ESTADO DE SANTA CATARINA  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 048/2017- REGISTRO DE PREÇOS.**  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 62/2017  
ABERTURA: 20 DE JULHO DE 2017, ÀS 08h00min.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SEARA/SC.

A empresa **SINACOM INDÚSTRIA E COMÉCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.657.917/0001-17, estabelecida na Rua Júlio Schlupp, 767, SALA 02, Bairro Bela Aliança, na cidade de Rio do Sul/SC, CEP 89.161-424, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO N° 48/2017**, conforme as razões que passa a aduzir.

#### I - SÍNTESE FÁTICA

O Município de Água Doce/SC instaurou processo licitatório para realizar licitação na modalidade Pregão Presencial n° 048/2017, de menor valor por lote, com o seguinte objeto:

#### 2. OBJETO DA LICITACAO

2.1 A presente licitação tem por objeto o EVENTUAL FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA, conforme quantitativos estimados no anexo i do presente edital.

Entende-se que o item 5.3.3 referente à proposta de preços do presente edital deve ser retificado para que se possa ter maior número de participantes e que os mesmos não sejam onerados antes mesmo de serem vencedores do presente certame.

Em que se pese se tratar de uma contratação para aquisição de produtos essenciais a toda municipalidade, a Impugnante analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, verificando que o item 5.3.3 encontra-se, em flagrante afronta a legislação e jurisprudência pátria, maculando todo o procedimento licitatório.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com o conseqüente melhor aproveitamento da contratação e a perfeita execução do objeto do certame.



**Sinacom**

INDUSTRIA E COMERCIO

Rua Júlio Schlupp, Nº 767 – Sala 02 – Bairro Bela Aliança  
CEP: 89.161.424 - Rio do Sul SC, Fone/Fax: (47) 3525-1065  
CNPJ: 10.657.917/0001-17 – E-mail: sinacom@ssat.srv.br  
Inscrição Estadual 255.804.695 - Inscrição Municipal 165.867

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

## II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### II.I - Da exigência de Laudo antes do Licitante ser declarado provisoriamente vencedor, em desacordo com o entendimento jurisprudencial

O edital do Pregão Presencial nº 48/2017, retificado, em seu item 5.3.3 do edital solicita que o proponente apresente laudos mundo ao envelope de proposta de preços e, portanto antes mesmo de ter um licitante provisoriamente vencedor, consignando assim exigência de caráter restritivo, objeto da presente impugnação, no item 5.3.3.

Ocorre que tal exigência é ilegal na medida em que se caracteriza restritiva à competitividade do certame, posto que tal laudo deva ser exigido tão somente da licitante declarada provisoriamente vencedora do certame, conferindo-lhe prazo suficiente para sua apresentação, ocorrendo, no presente caso, manifesta violação ao disposto na norma fundamental que guia o processo licitatório, o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifado)

Imperioso esclarecer que a exigência de laudos junto dos interessados a efetuar os referidos laudos antes mesmo de saber se serão vencedores do certame restringindo a ampla concorrência, ceifando assim o princípio da vantajosidade, objetivo das licitações.



# Sinacom

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Rua Júlio Schlupp, N° 767 – Sala 02 – Bairro Bela Aliança  
CEP: 89.161.424 - Rio do Sul SC, Fone/Fax: (47) 3525-1065  
CNPJ: 10.657.917/0001-17 – E-mail: sinacom@ssat.srv.br  
Inscrição Estadual 255.804.695 - Inscrição Municipal 165.867

No pregão, quando for necessária a apresentação de laudos no âmbito de licitações promovidas por entidade, deve ser restringida tal exigência aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, com prazo suficiente para que o licitante os apresente, de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005".

Ressalte-se nesse entendimento o do mestre Marçal Justen Filho, que a apresentação de amostra e laudos técnicos deverá ser feita apenas pelo licitante que se sagre vencedor do certame, e com tempo suficiente que o mesmo possa cumprir com esta obrigação ou seja, para fins de contratação, senão vejamos:

"...a apresentação e o julgamento da amostra ou laudo deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras ou laudos relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra e aos laudos em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (...)" (cf. in. Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 137 e 138)

Assim, tem-se da doutrina que exigir junto aos documentos de habilitação ou proposta os laudos inibe a participação e gera um custo desnecessário de tempo da administração que deverá dispor de técnicos aptos junto à comissão de licitação para análise dos laudos, quando poderia, após passado todo o procedimento licitatório, encaminhar os laudos aos técnicos somente do licitante declarado vencedor provisoriamente habilitado.

Desta feita, por si só já não restaria razão para a administração exigir que os laudos sejam apresentadas junto do envelope de proposta do proponente pois mesmo que os laudos sejam aprovadas e se sua documentação de habilitação não estiver em acordo com o edital a empresa será inabilitada e portanto de nada adiantaria a administração perder tempo analisando os laudos antecipadamente.

Sem contar que menos empresas iriam participar do presente certame pois já sairiam arcando com um custo financeiro antes mesmo de se sagrarem vencedores, pois já devem levar os laudos no momento da abertura do certame.



# Sinacom

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Rua Júlio Schlupp, Nº 767 – Sala 02 – Bairro Bela Aliança  
CEP: 89.161.424 - Rio do Sul SC, Fone/Fax: (47) 3525-1065  
CNPJ: 10.657.917/0001-17 – E-mail: sinacom@ssat.srv.br  
Inscrição Estadual 255.804.695 - Inscrição Municipal 165.867

Ocorre que tal exigência é ilegal na medida em que se caracterizam restritivas à competitividade do certame, posto que a apresentação de laudos junto ao envelope de proposta traz manifesta violação ao disposto na norma fundamental que guia o processo licitatório, o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, este tem sido o reiterado entendimento do TCU, conforme demonstra o Acórdão nº 491/2005, do qual transcreve-se o seguinte trecho:

"7. Ademais, essa cláusula impositiva não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de laudos ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos, como ocorreu), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 – Plenário – TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).

8. A propósito, calha transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 – Plenário – TCU, que bem ilustra esse posicionamento do Tribunal:

A propósito, a jurisprudência do TCU admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, estabelecendo-se, obviamente, "prazo suficiente para a apresentação das amostras".

Tal exigência deve ser efetuada no momento da contratação e não antes mesmo da abertura do certame, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços ou aquisição de produtos, sem comprometer a competitividade do certame, conforme Informativo de Licitações e Contratos n. 145 do TCU.

Em nada irá ajudar a administração mantendo esta cláusula no presente edital, pois mesmo que por ventura ainda insista em manter a cláusula, a própria administração terá prejuízo pois não restam dúvidas que irá gastar tempo desnecessariamente analisando laudos sem se quer saber se o licitante esta devidamente habilitado, quando poderia analisar apenas uma amostra, o do vencedor provisório do certame devidamente habilitado.

A exigência de laudos antes da abertura do certame, afeta a todos os licitantes, além de ilegal é pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

Ainda, conforme determinação do TCU, não deve a licitante dispendir valores antes de ter ciência se será sagrada vencedora do objeto licitado, restando novamente comprovada a ilegalidade apontada.

Assim, tem-se ilegal a exigência da apresentação da referido laudo junto ao envelope de proposta, bem como de qualquer licitante se não aquele declarado provisoriamente vencedor do certame e devidamente habilitado.

Nesse sentido é o entendimento do STF, veja-se quanto ao julgamento de impugnação no processo eletrônico n. 78/2010, processo n. 340.638:

IMPUGNAÇÃO. Aquisição de cadeiras - Exclusão de exigência - laudo para comprovação de capacidade de peso estático - Princípio da Razoabilidade e Isonomia - Procedência - Sessão Suspensa para adequação de edital.

Ainda, consta a mesma decisão:

NO MÉRITO

5. Após consulta ao setor solicitante sobre a apresentação de dados para subsidiar a resposta, obtivemos uma solicitação para modificação das exigências editalícias, sendo que uma delas é a retirada da exigência da apresentação de laudos ora impugnado.

6. Assim, pelos fundamentos apresentados, o Pregoeiro decide conhecer a impugnação interposta pela empresa GRAUS, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo a abertura do procedimento para adequação do edital.

### III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se o equívoco do Edital, e por consequência sua retificação de modo a adequar a exigência relativa à apresentação do laudo somente do licitante provisoriamente declarado vencedor e devidamente habilitado no prazo de 10 dias.

Ainda, requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Por fim, requer que se manifeste a Autoridade competente acerca do presente pedido de impugnação no prazo de 24 horas, consoante ao disposto no artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e artigo 41 da Lei 8.666/93.

Nestes termos,



**Sinacom**  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Rua Júlio Schlupp, N° 767 – Sala 02 – Bairro Bela Aliança  
CEP: 89.161.424 - Rio do Sul SC, Fone/Fax: (47) 3525-1065  
CNPJ: 10.657.917/0001-17 – E-mail: sinacom@ssat.srv.br  
Inscrição Estadual 255.804.695 - Inscrição Municipal 165.867

Pede deferimento.

Rio do Sul/SC, 13 de julho de 2017.

*Saine Mazzoni Azevedo Serchio*  
\_\_\_\_\_  
SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI EPP  
CNPJ 10.657.917/0001-17

10.657.917/0001-17

SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI EPP

RUA JULIO SCHLUPP, 767  
BELA ALIANÇA - CEP 89161-424

RIO DO SUL - SC